



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999; artigo 107, do Ato Conjunto n.º. 001/2019-PGJ/CGMP:

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196, da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que em observância aos ditames constitucionais específicos¹, é obrigação estatal assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da pessoa idosa, compreendendo, no âmbito do atendimento prioritário, a preferência na formulação e execução de políticas públicas e a destinação privilegiada de recursos²;

CONSIDERANDO que nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), incumbe ao Poder Público a garantia de proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas específicas³, com o dever de propiciar, por consequência, um envelhecimento saudável e em condições de dignidade às pessoas idosas, sendo a omissão estatal capaz de implicar responsabilidade⁴;

1 Artigo 230: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

2 Artigo 3º: "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º A garantia de prioridade compreende: (...) II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa."

3 Artigo 9º: "É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade".

4 Artigo 5º: "A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei".



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que especificamente quanto ao direito à saúde, é garantido, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), atenção integral, com garantia de acesso universal e mediante articulação de ações e serviços para a prevenção, promoção e proteção e recuperação da saúde, conforme previsão contida na Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa)⁵;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 129, inc. III da Constituição Federal, e artigo 25, da Lei Orgânica do Ministério Público n.º 8.625/1993, compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos quais se inclui o direito ao acesso à saúde adequada;

CONSIDERANDO que, como forma de garantia instrumental do direito à saúde, a Portaria n.º 55/1999 da Secretaria de Atenção à Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde, e alvo da consolidação da Portaria Conjunta n.º 22 de fevereiro de 2022-SAS/MS, instituiu a ajuda de custo denominada "Tratamento Fora do Domicílio" (TFD) ⁶, justamente para garantia, com o atendimento dos critérios nela previstos, de valores que correspondam, entre outras despesas, a alimentação necessária para o paciente e, em determinadas hipóteses, ao acompanhante deste;

CONSIDERANDO que, previsto no Manual de Regulamentação para Tratamento Fora de Domicílio/TFD no Sistema Único de Saúde elaborado pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná⁷, o passo a passo para solicitação do TFD pelos entes municipais;

8 Artigo 60, caput: "O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à pessoa idosa terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por 2 (duas) testemunhas."

9 Artigo 62: "Havendo risco para a vida ou à saúde da pessoa idosa, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização."

5 Artigo 15: É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas.

6 Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/1999/prt0055_24_02_1999.html.

7 https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-05_del_2007_034_1_07.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que da análise dos elementos informativos acostados, até então, no caderno procedimental, depreende-se que, não obstante a tramitação do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0023.23.000268-7, perante a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Largo/PR, é imprescindível, também, o acompanhamento por este órgão de execução acerca das providências adotadas pelo município de Guamiranga/PR, para garantia do suporte material, incluindo transporte e fornecimento de alimentação, às pessoas idosas residentes no aludido ente político, e;

CONSIDERANDO que já consignado nos autos pelo Município de Guamiranga que o transporte de pacientes para consultas e exames em outras localidades é realizado pelo município através do uso de vans ou micro-ônibus, contudo, não fornecem alimentação durante o período de espera para consultas médicas em outros municípios, pois a maioria dos idosos atendidos já é aposentada ou recebe o Benefício de Prestação Continuada, acrescentando que não tem previsão e orçamento na legislação que determine o fornecimento de refeições;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, à Prefeitura de Guamiranga/PR, na pessoa do chefe do poder executivo municipal, a fim de que:

(i) promova as diligências necessárias para que o Município de Guamiranga passe a fornecer auxílio material integral, incluindo alimentação, para as pessoas residentes no município de Guamiranga/PR e que realizam consultas médicas e tratamentos fora do domicílio, tudo conforme Portaria n.º 55/1999 da Secretaria de Atenção à Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde, e Portaria Conjunta n.º 22 de fevereiro de 2022-SAS/MS, que instituiu a ajuda de custo denominada "Tratamento Fora do Domicílio" (TFD);

(ii) que, a partir da ciência da presente Recomendação Administrativa, cumpram com as diligências previstas no Manual e Regulamentação para



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Tratamento Fora de Domicílio/TFD no Sistema Único de Saúde elaborado pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, para fins de financiamento do instrumento de Tratamento Fora de Domicílio.

O descumprimento da medida recomendada poderá implicar responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo da apuração da prática de eventual crime e adoção das providências judiciais necessárias.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da autoridade destinatária quanto às medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação Administrativa, a partir do seu recebimento, devendo a resposta estar instruída com a correspondente comprovação documental.

No mais, fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir do recebimento da presente Recomendação Administrativa, para que seja comprovada a adoção das diretrizes estabelecidas pelo Manual de Regulamentação para Tratamento Fora de Domicílio/TFD no Sistema Único de Saúde elaborado pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

Além disso, deve ser promovida a imediata inserção desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011.

Imbituva (PR), 27 de novembro de 2023.


ANA CRISTINA CUBAS CESAR
Promotora de Justiça